



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23360

RECURSO ELEITORAL N. 1.348 - CLASSE RE - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Coligação Amor Por Indaial (PRB/PP/PMDB/DEM/PSDB)

Recorrido: Rádio Clube de Indaial Ltda.

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE ENQUETE POR EMISSORA DE RÁDIO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA - SUPOSTA AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DE NÃO SE TRATAR DE PESQUISA ELEITORAL - RESOLUÇÃO TSE N. 22.623/2008, ART. 15 - NÃO INCIDÊNCIA - DISTINÇÃO MANIFESTA NO CONTEÚDO DIVULGADO, QUE NÃO INDUZ O ELEITOR A CONFUNDIR ENQUETE COM PESQUISA ELEITORAL TÍPICA - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de decadência e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.348 - CLASSE RE - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação Amor Por Indaial (PRB/PP/PMDB/DEM/PSDB) em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral – Indaial que julgou improcedente representação promovida em desfavor da Rádio Clube de Indaial Ltda., ao argumento de difusão de suposta pesquisa eleitoral sem registro, com ofensa ao art. 15 da Res. TSE n. 22.623/2008.

Na representação que moveu, a recorrente diz caracterizar a divulgação indevida de pesquisa eleitoral a radiodifusão de enquete sem esclarecimento de se tratar de mero levantamento de opinião, conforme reclama a normatividade. Juntou cópia do áudio radiotransmitido (fls. 2-4).

Com a defesa, a recorrida deduz perpetração de fraude, desde que a mídia apresentada não corresponderia ao que veiculado. Anexou áudio diverso, no qual inserto a advertência devida (fls. 9-26).

Na sentença prolatada, o julgador compreendeu suficientes os elementos de prova colhidos para formar sua convicção, recepcionando a prova produzida pela recorrida, para considerar devidamente informada a ausência de metodologia da enquete que desqualifica a consumação do ilícito eleitoral. Determinou, ademais, providências para instauração de inquérito policial com vistas à apuração das condutas delitivas tipificadas nos arts. 350 e 353 do Código Penal (fls. 46-49).

Em recurso, a recorrente recusa a conclusão de adulteração na mídia que apresentou e, por extensão, a opção do juiz pela prova antagônica. Postula pela anulação do *decisum*, para reconhecimento de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e da necessidade de produção de prova pericial e testemunhal ou, se não, pelo acolhimento da representação em seus termos, com o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, instaurando-se inquérito policial apuratório de falsidade perpetrada pela recorrida (fls. 50-56).

Em contra-razões, a recorrida suscita a extemporaneidade da representação, ajuizada posteriormente às 48 horas do fato. Ressalta a fidedignidade da mídia que anexou e o acerto da decisão emitida. Requer o desprovemento recursal (fls. 60-69).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela anulação da sentença, por materializado cerceamento de defesa (fls. 72-74).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.348 - CLASSE RE - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De plano, infirma-se a tese de decadência da representação renovada em contra-razões de recurso.

Efetivamente, o prazo de 48 horas que assina a jurisprudência para a promoção de representações eleitorais – no propósito de desautorizar o armazenamento tático de fatos para deflagração de demandas em instantes mais convenientes (TRESC. Acórdãos n. 23.050, de 2.10.2008, e 22.981, de 29.9.2008) – aplica-se estritamente à propaganda eleitoral no horário gratuito e normal de rádio e televisão.

É, pois, temática diversa da presente, que versa sobre possível difusão irregular de pesquisa eleitoral.

Rejeita-se a preliminar.

Já a preliminar de nulidade do *decisum* por suposto cerceamento de defesa confunde-se com o mérito da causa e, por isso, com ele será examinada.

A controvérsia repousa na suposta inobservância do comando inserto no art. 15 da Resolução TSE n. 22.623/2008, a saber:

Art. 15. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

O teor acusatório da representação assinala a carência do dever informativo, que impõe a norma, na divulgação pela recorrida de enquete, o que conduziria à significação de pesquisa eleitoral sem registro.

E, noutro sentido, a recorrida notícia que efetivou a cientificação, e a prova adversa estaria adulterada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.348 - CLASSE RE - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

Todavia, à parte de qualquer especulação a respeito da intercalação ou não da advertência na mensagem de rádio, convém menção ao conteúdo eleitoral divulgado, conforme a inicial, *verbis*:

[...] Agora sim vamos ao resultado parcial da enquete, olha candidato Bedin 3, Fabiano 23, Serginho 7, Sílvio 4, totalizou 37, lembrando que você pode continuar ligando e participando da enquete que a Rádio Clube está fazendo visando aí as eleições do Município de Indaial que acontece no próximo dia 5 de mês de outubro [...].

É desígnio da norma determinativa de esclarecimento em face da difusão de enquete ou sondagem evitar possível confusão do eleitor, que poderia tomar levantamento artesanal da vontade eleitoral por pesquisa de caráter científico, se não lhe informada a precariedade do método.

Ocorre que, em seus termos, a dicção de rádio não tem a eficácia de produzir o equívoco, considerando-se precipuamente que não divulga, como é teor do parágrafo único do art. 15 da Res. TSE n. 22.623/2008, resultado eleitoral, concebido este com um produto final estatístico.

Pelo contrário, ao instar o ouvinte a prosseguir participando da enquete, acaba por demonstrar tratar-se de levantamento inconcluso e atécnico, suscetível à modificação deliberada e imediata por espontânea intervenção do eleitor.

Disso, evidentemente, não transparece, mesmo a descuidado ouvinte, o rigor científico da abordagem, ciente de que lhe é possível intervir e interferir nos números contabilizados, os quais, ademais para efeito da plena distinção, perfazem montante inexpressivo para cumprir a função de pesquisa eleitoral típica.

Em hipótese assemelhada, colhe-se a interpretação desta Casa:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE ENQUETE NA INTERNET - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE PESQUISA ELEITORAL - RESOLUÇÃO N. 22.623/2008, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NÃO INCIDÊNCIA - METODOLOGIA CIENTÍFICA PRECÁRIA - CONTEÚDO QUE NÃO INDUZ O ELEITOR A CONFUNDIR ENQUETE COM EFETIVA PESQUISA ELEITORAL - DIFERENÇA ENTRE OS LEVANTAMENTOS QUE TEM REPERCUSSÃO PARA O FIM DE SANCIONAMENTO - RECURSO PROVIDO.

A Resolução n. 22.623/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar as pesquisas eleitorais, trata de preservar o eleitor da influência indevida que resultados de pesquisa eleitoral podem induzir em sua convicção. Não trata de nova sanção, que extrapole as previsões legais, mas de mera regulamentação dos dispositivos próprios da Lei Eleitoral (art. 33 e seguintes).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.348 - CLASSE RE - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

Há marcada diferença entre pesquisas, que seguem metodologia científica e cujos resultados têm eficácia de influir na convicção do eleitor, e meras sondagens, ineficazes a tal desiderato [TRESC. Ac. n. 22.286, de 28.7.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Dentro desse contexto, em que pesem os respeitáveis argumentos da Procuradoria Regional Eleitoral, a discussão referente à idoneidade das gravações de áudio apresentadas pelas partes é totalmente despicienda, pois o conteúdo substancial da difusão é suficiente para a solução da controvérsia, mostrando-se desnecessária a realização da prova pericial requerida.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo, ainda que por diversa fundamentação, a conclusão da sentença.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1348 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL -
15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL**

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AMOR POR INDAIAL (PRB/PP/PMDB/DEM/PSDB)

ADVOGADO(S): MIGUEL ANGELO SOAR

RECORRIDO(S): RÁDIO CLUBE DE INDAIAL LTDA.

ADVOGADO(S): RODRIGO TITERICZ; FERNANDO RODRIGUES SILVA; RICARDO
CORREA JÚNIOR; EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO; ANDRÉ
GELSLEICHTER DE LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar de decadência e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.360, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 15.12.2008.